

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 214/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 7.064/2010, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado ARLINDO CHINAGLIA, altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para estabelecer uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

2. ANÁLISE

Em relação ao projeto principal e ao substitutivo adotado pela CSSF, observa-se que ambos implicam aumento de despesa da União, classificada como discricionária. Assim, aplica-se o disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem a apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e os dois subsequentes.

Entretanto, o projeto e o substitutivo não apresentam as referidas estimativas. Considerando, contudo, o mérito da proposta, propõe-se subemenda de adequação para prever que o Poder Executivo editará, anualmente, ato de correção do valor da bolsa de residência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da União, e ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica.

Com isso, a matéria passa a ter caráter essencialmente normativo, enquadrando-se no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual apenas proposições que impliquem aumento ou redução de receita ou despesa pública estão sujeitas à análise de adequação financeira e orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A forma original infringe o art. 132 da LDO, art. 16 da LRF e art. 113 do ADCT da CF.

A aprovação na forma do substitutivo não infringe dispositivo legal ou constitucional em matéria orçamentária e financeira.

4. RESUMO

Diante do exposto, inexiste implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.064/2010, de seu apensado, PL nº 7.567/2010, e do substitutivo adotado pela CSSF, desde que mantida a redação com a subemenda de adequação apresentada pela Relatora do Projeto no PRL nº 1 CRF.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira